



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Presidência



Classe : Processo Administrativo n.º 0000142-83.2012.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Presidência
Presidente : Des. Adair Longuini
Requerente : Coordenadoria Administrativa
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto : Licitações

Parecer

Abrigam os presentes autos o Pregão Presencial - SRP 02/2012, cujo objetivo é a formação de registro de preços visando a aquisição de buquês, arranjos de flores e coroas fúnebres para o envio a funerais de autoridades ou de serventuários deste poder.

Após a realização da sessão de julgamento (fls. 113/114), que declarou vencedora a empresa A. S. MATOS, a pregoeira, por vislumbrar eventual inexecuibilidade da proposta de preço, remeteu os autos a esta Assessoria Jurídica, para manifestação acerca da viabilidade de se homologar o resultado do certame.

Em resposta à consulta formulada, opinou-se, com fulcro nos artigos 44, § 3º e 48, inciso II da Lei 8.666/93, pela convocação das licitantes para apresentação de justificativa em relação ao preço cotado (fls. 122/123).

Cumprida a diligência acima, os autos retornam os autos a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que as propostas das licitantes apresentaram os seguintes valores: Empresa A. S. MATOS - R\$ 1.900,00; Empresa J. S. BATISTA (ME) - R\$ 2.000,00; Empresa F. QUEIROGA (ME) - R\$ 10.900,00 (fls. 114). O valor médio orçado pela Administração foi de R\$ 40.933,29 (fls. 23).

É certo que, se de um lado uma das finalidades do procedimento licitatório é selecionar a oferta mais vantajosa para a Administração, por outro lado, compete à ela resguardar-se quanto a propostas que, embora aparentemente proveitosas, mostrem-se insustentáveis.

No presente caso, os preços apresentados pelas licitantes revelam-se bem inferiores ao estimado pela Administração.

O inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 prescreve que:

Art. 48. Serão desclassificadas:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Presidência

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifamos)

Nessa mesma linha, o Edital convocatório, em seu subitem 6.3, dispõe:

6.3 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às especificações e exigências do presente Edital e de seus Anexos e que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento e que apresente preço excessivo ou manifestamente inexequível. (grifamos)

Hely Lopes Meireles, definindo o que seja "inexequível", afirmou que:

[...] a inexequibilidade se evidencia nos preços zeros, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (T JMS - A pelação Cível: AC 60336 MS 1000.060336-3)

Veja-se que não se deve admitir, em licitação, preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles excessivamente baixos que não condizem com os praticados no mercado.

No caso, inobstante ter sido oportunizado às licitantes demonstrarem a viabilidade de suas ofertas, não restou comprovado nos autos que os preços por elas apresentados são coerentes com os de mercado. Acrescente-se que a própria licitante classificada em segundo lugar, com diferença de preço mínima em relação à empresa declarada vencedora, afirma em sua manifestação (fls.135/136) que "*os preços se deram por equívoco, eis que eles não são praticados no mercado [...] motivos incomuns contribuíram para que os lances ganhassem contornos que beiram a inexequibilidade [...]*".

Oportuno asseverar que não pode servir de pretexto para admitir-se o preço inexequível o fato de haver sido adotado na licitação o tipo menor preço. Este não se confunde com o preço mais baixo cotado, porquanto este pode não se mostrar exequível e passível de manutenção no curso da execução do contrato, gerando apenas prejuízos para a administração e frustrando a pretensão inicialmente exposta na licitação¹.

Realmente, as propostas de preço apresentadas pelas três empresas participantes do certame consignam valores excessivamente baixos, bem inferiores aos coletados pela administração (fls. 15/17). Ressalte-se que, no procedimento licitatório realizado em 2010 (autos 0500424-35.2010.8.01.0000), com o mesmo objeto, o preço registrado foi de R\$ 21.000,00, o que corrobora ainda mais a tese de que os preços ora apresentados são materialmente inviáveis.

¹ http://www.conlicitacao.com.br/sucesso_pregao/pareceres/airtonrocha33.php



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Presidência



Assim, com base no princípio da autotutela (Súmula 473 do STF), entende-se que o caso é de se anular a fase de julgamento do Pregão Presencial – SRP 02/201.

O artigo 49 da Lei 8.666/93 confirma o referido princípio quando estabelece que:

Art. 49. A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Vale ressaltar que a desclassificação de todas as propostas de preço oferecidas no procedimento licitatório em análise não impede que o administrador, de acordo com o seu juízo de conveniência e oportunidade, opte por contratar de forma direta.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, com fulcro no princípio da autotutela e no art. 49 da Lei 8.666/93, opina pela anulação da fase de julgamento do Pregão Presencial – SRP 02/201.

É o parecer.

Rio Branco – Acre, 03 de maio de 2012.


Luana Defente
Assessora Jurídica